

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00668/2019

Determina a fixação de placa informando o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de ensino público e privado do Município de Uberlândia e dá outras providências A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA: Art. 1º Os estabelecimentos de ensino público e privado do Município de Uberlândia deverão fixar, em local visível e de fácil acesso, placa com o número do Conselho Tutelar da respectiva circunscrição. Parágrafo único. Havendo mudança do número de telefone do conselho Tutelar, os estabelecimentos de ensino mencionados no caput deste artigo deverão atualizar as placas. Art. 2º A placa de que trata o artigo 1º desta Lei deverá possuir: I – dimensões mínimas de 0,80m x 0,50m; II – ser legível, com caracteres compatíveis; III – ser fixada em locais de fácil visualização ao público em geral. Art. 3º Os estabelecimentos mencionados na presente Lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação para fixar as placas informativas.

Emissão: 14-02-2024 09:38:55

Art. 4º O descumprimento desta Lei , por parte de estabelecimento de ensino privado, acarretará multa

equivalente a 50 (cinquenta) URM por dia.

Projeto de Lei



Projeto de Lei Ordinária Nº 00668/2019

Art. 5° O Poder Executivo Municipal poderá designar órgão responsável para fiscalizar o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Dra. Jussara Vereador

Justificativa:

A Lei 8.069 de 13/07/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, veio assegurar direitos e garantias já preconizados na Constituição Federal às crianças e adolescentes. Porém, esses direitos, com a vigência do referido Estatuto, tiveram sua efetividade aumentada. Segundo o art. 3º, "a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade". Em seu art. 4º dispõe que "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária". Também garante à criança e ao adolescente, o direito ao respeito quando, em seu art. 5º diz que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais". É importante que todo cidadão se sensibilize com as diárias agressões à criança e ao adolescente, e faça sua parte, aplicando a Lei, impedindo a violência e maus tratos e denunciando ao Conselho Tutelar. Um projeto como este, aproxima o indivíduo do cumprimento da Lei, pois possibilita que o mesmo aja em favor dos mais fracos, corrigindo e até evitando os maus tratos a nossas crianças e adolescentes. Portanto, ante a relevância social da presente propositura, espera-se o apoio dos demais vereadores para a respectiva aprovação.



República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00668/2019

Ver. Dra. Jussara Vereador

Emissão: 14-02-2024 09:38:55 Página: 3 de 3